



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

“DECISÃO RECURSO”

PREGÃO PRESENCIAL: 58/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 85/2022
DATA DO CERTAME: 16/12/2022 - HORA: 09:00HS.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL (PINTURA), DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (TACHÃO) E PLACAS DE SINALIZAÇÃO E PLANTIO DE GRAMA, NA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA/MG.

Recorrente: SUFOKS SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.450.690/0001-92, contrarrrazões por ADRIANA SALES ASSUNÇÃO E SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.762.310/0001-22.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto em face à decisão da Pregoeira do dia 16 de dezembro de 2022.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO:

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **SUFOKS SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, a Sra. RAQUEL APARECIDA DA COSTA, contra a decisão que decidiu que a DESCLACIFICOU ao certame por não ter apresentado Documentação em conformidade ao item 5.4.3 do Edital, qual seja, Registro no RENASEM (REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS), oportunidade em que a Recorrente informou sobre sua insurgência.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 16 de dezembro de 2022.

Irresignada a empresa **SUFOKS SERVIÇOS LTDA**, manejou o presente recurso datado de 20/21 de dezembro de 2022, alegando em suma que: “...se manifesta de forma contraria a esta CPL, pois entende que conforme diz a Lei, a empresa tem a oportunidade de apresentar as documentações necessárias para habilitação no presente certame, nos termos do §3º, do artigo 48, da Lei 8.666/93; que o mesmo artigo elenca taxativamente as hipóteses em que as propostas das licitantes poderão ser desclassificadas; em sendo parcial a desclassificação, o certame continua com os licitantes habilitados e classificados; que o § 3º, do artigo 48, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever; ao administrador caberá, à luz de



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se, diante da desclassificação de todas as empresas, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios das propostas ou documentos de habilitação apresentados, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso; que o artigo 48, § 3º, da LGL, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório; estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado; conforme já mencionado, o procedimento licitatório destina-se à escolha da proposta mais vantajosa e deve respeitar o princípio da isonomia entre os competidores, bem como paridade de regras, necessária à garantia da intangibilidade do princípio da competitividade; que os princípios mencionados não podem ser interpretados de modo a inviabilizar ou trazer formalismos exagerados ao procedimento licitatório, circunstância que acabaria por malferir a CF, mormente os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência; com efeito, desde que os vícios existentes em todas as empresas desclassificadas sejam razoavelmente sanáveis e que tenha havia ampla publicidade do certame (nos termos da modalidade de licitação escolhida), não há que se falar em violação do princípios da competitividade e isonomia, uma vez que todos aqueles que desejavam contar com a Administração Pública se habilitaram no procedimento e todos aqueles que foram desclassificados terão, segundo o artigo 48, § 3º, da Lei de Licitações, a possibilidade de escoimar de suas propostas ou documentos de habilitação os vícios que a maculam; ... por certo, caberá ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará melhor atendido renovando-se o procedimento licitatório, ou simplesmente determinado a todos os licitantes desclassificados que excluam de suas propostas e documentações os vícios sanáveis que elas apresentam, desde que não relacionados ao preço final, e, assim, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame; ... assim, caso os vícios das propostas ou documentos de habilitação desclassificadas não digam respeito ao preço propriamente dito, ao valor nelas contido, ou a exigências formais que, de alguma forma, influenciam no preço, mas, tão somente, a vícios materiais que digam respeito a habilitação contido no Edital de convocação, deverão os licitantes apenas “escoimar” os defeitos dela constantes, no prazo de oito dias, sem, contudo, apresentar nova proposta de preço; ... que há decisão judicial, concluindo pela possibilidade de apresentação de nova proposta de preços ou documentos de habilitação, somente no caso de o vício estar a ele direta ou indiretamente ligado. Ao contrário, se a Comissão de Licitação estiver diante de meros erros materiais na desclassificação, deve-se permitir aos licitantes tão somente a possibilidade de escoimá-los, sem, contudo, a faculdade de apresentação de novos preços;... Alfim, requereu o recebimento do presente recurso, habilitação da Recorrente e prosseguimento do procedimento licitatório.

Em suas Contrarrazões a EMPRESA ADRIANA SALES ASSUNSSÃO E SILVA ME, alegou que: “... as empresas do ramo de sinalização viária não apresentou proposta para lote de Plantio de Grama, pois não possui em seu CNAE, tal especificação, por esse motivo não possui o REGISTRO no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças) em atendimento à Lei Federal nº 10711 de 05 de agosto de 2003, (exigência para os fornecedores do lote 4), do item



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

5.4.3 do edital; a empresa SUFOKS SERVIÇOS LTDA, foi desclassificada pela Pregoeira, porque não atendeu a exigência acima; A mesma age de má fé para levar vantagem, pois se não tinha o Registro não deveria ter cotado o lote; A Recorrente teve tempo para impugnar e não o fez, não há que se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação; Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, não teve concorrência, bem como não atendeu as exigências do Edital; tendo requerido o indeferimento da peça da Recorrente, seja mantida a decisão da pregoeira, declarando a desclassificação da Recorrente, caso a pregoeira opte por modificar sua decisão seja o recurso encaminhado a autoridade superior.

Inicialmente, aduz não concordar com a medida drástica de sua inabilitação por tais motivos. A certidão apresentada foi da Matriz da Recorrente, todavia, **a certidão carreada abrange expressamente todas as filiais da Recorrente**; que a exigência editalícia é a aferição, pelo órgão licitante, que a postulante não tenha débitos de origem trabalhista em aberto; que a certidão apresentada atinge claramente o objetivo e vai além inclusive, ao Informar que tanto a Matriz quanto as Filiais da Recorrente não tem débitos trabalhistas que caracterizem a Recorrente como devedora trabalhista; que os fundamentos da inabilitação ponderados pela Ilustre Pregoeira não prevalece, eis que inarredável que a certidão é de sua Filial também; que o objeto da avença do Edital restou plenamente atendido, razão pela qual totalmente imprópria a inabilitação do certame; que atendeu satisfatoriamente a exigência do Edital; que ao final do item 17.2.2 do Edital está destacada que a Recorrente deverá apresentar a certidão em comento, tanto da Matriz quanto da Filial que formulou a proposta; que cumpriu à risca a exigência do Edital, razão pela qual é manifestamente ilegal sua inabilitação; que ainda que o apego formal prevalecesse, tratar-se-ia de uma “irregularidade” perfeitamente sanável em diligência com a finalidade de checar no sistema da internet uma certidão tão somente da Filial caso a Pregoeira assim o desejasse, que o excesso de formalismo deve ser afastado ante princípios sobejamente mais relevantes em matéria licitatória, especialmente com relevo para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Alfim, requereu o acolhimento de suas razões recursais e reconsideração da decisão, habilitando a Proposta da Recorrente e adotando as fases subsequentes, ou, caso não ocorra, o presente deve ser remetido a Autoridade Superior para reforma da Decisão no mesmo sentido, com a instrução adequada do processo.

2 - DA ANÁLISE:

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Processo Licitatório nº 085/2022, Pregão nº 58/2022 pela Lei Federal nº 8.666/1993. A licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, que deve observar nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Esses princípios visam assegurar a licitude do



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

procedimento licitatório tanto para os interessados quanto para a Administração, que buscam a efetivação do interesse público primário e secundário.

Art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa Recorrente não ter sido ganhadora do certame, conforme decisão da Pregoeira em 16 de dezembro de 2022, tendo apresentado recurso onde manifestou que estaria habilitada para participar do certame, o que não ocorreu, conforme muito bem aclarado pela Ilustre Pregoeira a documentação apresentada pela licitante não estaria em conformidade com os ditames do Edital, vez que, não apresentou a documentação exigida no subitem 5.4.3, do Item 5.4 Qualificação Técnica, da Cláusula Quinta do Edital, qual seja, Registro no RENASEM (REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS), condição *sine qua non* para a regular habilitação.

Em que pese a irresignação, tal afirmação não merece acolhida, o credenciamento não se dará nos moldes avessos em que a licitante tenta fazer crer.

O **edital da licitação faz lei entre as partes** e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao **Edital**). Assim esclarece José dos Santos Carvalho Filho em seu **Manual de [Direito Administrativo](#)**.

“A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530)”.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

E, neste caso em tela simplesmente foi observado que a empresa não apresentou documentação regular, tendo restado inabilitada.

Dessa forma, resta latente o cumprimento das disposições editalícias por parte desta Pregoeira, tendo a Administração Pública atuado com total lisura desde a fase interna do certame licitatório em questão.

3 – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, conforme fundamentado acima, decido por conhecer e no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, manter a decisão da pregoeira para o regular seguimento do Processo Licitatório atacado. E deverá encaminhar a autoridade superior para decisão final

Leandro Ferreira, 11 de janeiro de 2023.

LEANDRO FERREIRA

Denilce Elaine Ribeiro
Pregoeira

01-01-2023



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

PREGÃO PRESENCIAL: 58/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 85/2022
DATA DO CERTAME: 16/12/2022 - HORA: 09:00HS.

Versa a presente decisão sobre recurso interposto pela empresa **SUFOKS SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **08.450.690/0001-92**, com contrarrazões da empresa ADRIANA SALES ASSUNSSÃO E SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.762.310/0001-22.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Pregoeira, acolhendo o fundamento da resposta acostada aos autos, para conhecer do recurso por ser tempestivo e **SEU PROVIMENTO NEGADO**.

É a decisão.

Município de Leandro Ferreira (MG), 11 de janeiro de 2023.

Elder Corrêa de Freitas

Prefeito Municipal

LEANDRO FERREIRA

01-03-1963